

Procedimentos COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 8 – Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD

Submódulo 8.4 – MCSD Ex-post

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada	Despacho nº 1.019/2013	10.04.2013
2.0	Adequação à REN nº 904/2020 e demais aprimoramentos	Despacho nº 485/2022	16.02.2022
3.0	Audiência Pública nº 03/2022	Resolução Normativa nº 1012/2022	01.04.2022

1. INTRODUÇÃO

O Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits Ex-Post – MCSD Ex-Post tem por objetivo permitir que os agentes de distribuição otimizem a alocação da energia adquirida nos leilões de energia de empreendimentos existentes e/ou novos, de forma a minimizar o risco de penalidades por insuficiência de lastro de energia.

O MCSD Ex-Post, previsto nas Regras de Comercialização, é processado anualmente após a divulgação dos resultados da contabilização de dezembro e antes do cálculo das penalidades de insuficiência de lastro de energia para os agentes de distribuição. Cumpre destacar que tal processamento se inicia após a divulgação, por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, das exposições involuntárias dos agentes de distribuição referentes ao ano-base de processamento.

O mecanismo aloca as sobras dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs de energia existente e/ou de energia nova, nas modalidades quantidade e disponibilidade, dos agentes de distribuição para atendimento dos déficits de outros agentes de distribuição, dentro do período de 12 (doze) meses do ano civil anterior.

O MCSD Ex-post é facultativo para todas as distribuidoras que compraram pelo menos um produto nos leilões de energia de empreendimentos existentes e/ou novos e ocorre de forma multilateral, ou seja, não são identificados os agentes que formam os pares de cedentes/cessionários. Os montantes recebidos por um agente deficitário constituem lastro para atendimento à exigência de 100% (cem por cento) de cobertura de consumo.

A transferência de energia no MCSD Ex-post tem utilização exclusiva na apuração de penalidade dos distribuidores, não alterando as quantidades contratadas dos agentes e nem as quantidades sazonalizadas.

2. OBJETIVO

Estabelecer as condições, procedimentos e prazos para os agentes da CCEE participarem do MCSD Ex-Post.

3. PREMISSAS

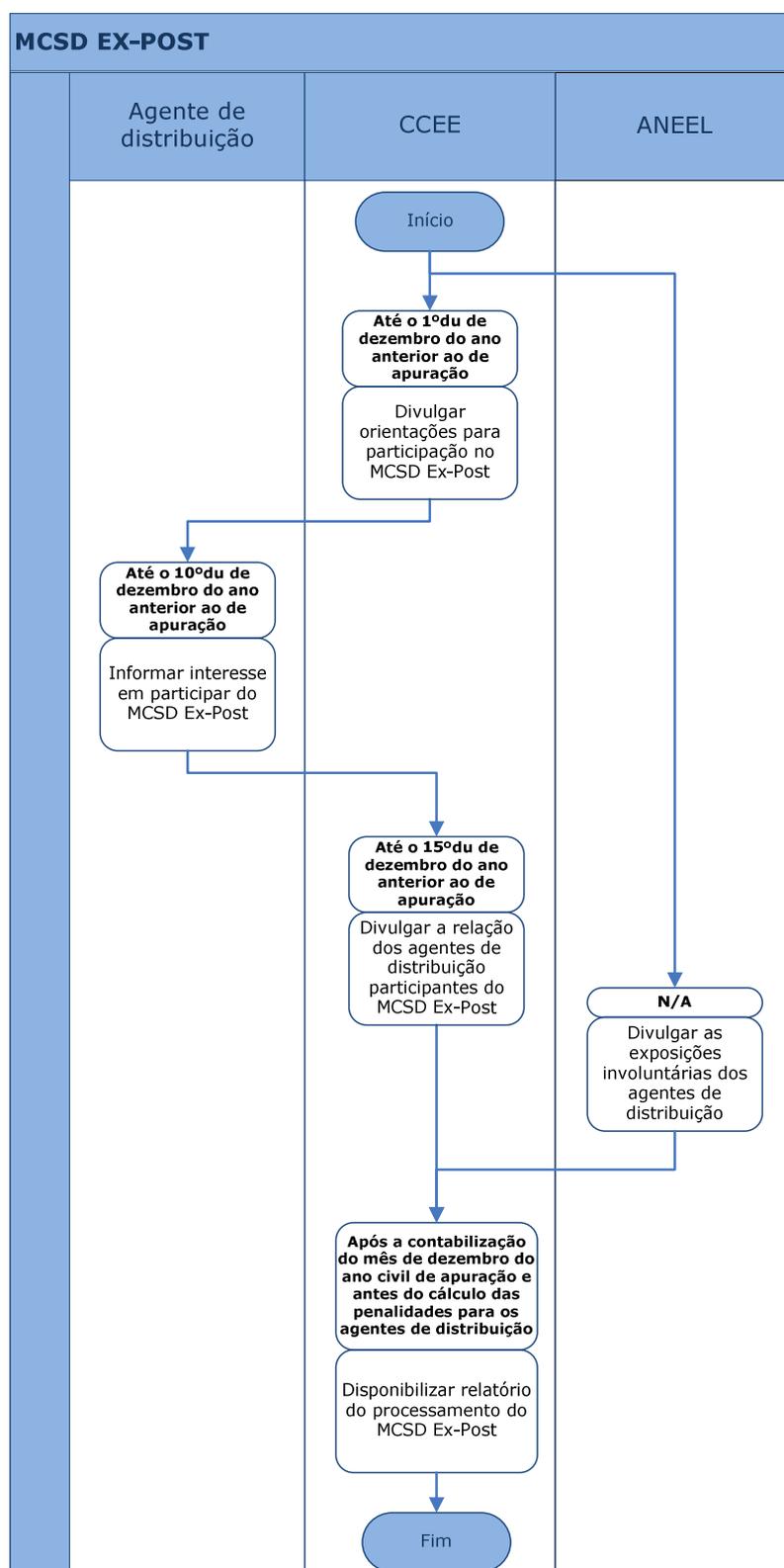
3.1. O processamento do MCSD Ex-Post ocorre conforme estabelecido nas Regras de Comercialização da CCEE.

- 3.2. A participação no MCSD Ex-Post é facultativa e a apuração das sobras será limitada aos agentes distribuidores que compraram pelo menos um produto nos leilões de energia de empreendimentos existentes e/ou novos, cujo suprimento esteja vigente no ano-base a que se refere o processamento do MCSD Ex-Post.
- 3.3. A CCEE deve enviar comunicado aos agentes com as orientações para participação no MCSD Ex-Post até o 1º dia útil de dezembro do ano anterior ao de apuração.
- 3.4. O agente de distribuição deve informar, no sistema específico, o interesse em participar do MCSD Ex-Post até o 10º dia útil de dezembro do ano anterior ao de apuração.
- 3.5. Até o 15º dia útil de dezembro do ano anterior ao de apuração, a CCEE deve divulgar a relação dos agentes de distribuição participantes do MCSD Ex-post.
- 3.6. Após a contabilização do mês de dezembro do ano civil em apuração e antes do cálculo das penalidades para os agentes de distribuição, a CCEE processa o MCSD Ex-post e disponibiliza relatório.
 - 3.6.1. A CCEE somente inicia o processamento do MCSD Ex-Post após a divulgação, por parte da ANEEL, das exposições involuntárias dos agentes de distribuição referentes ao ano-base de processamento.
- 3.7. O resultado do processamento do MCSD Ex-Post não é objeto de cessão e/ou redução de CCEARs, bem como não altera os resultados dos processamentos do MCSD de Energia Existente e do MCSD de Energia Nova. Eventuais compensações serão consideradas exclusivamente para fins de insuficiência de lastro de energia, no processo de apuração de penalidades.
- 3.8. O MCSD Ex-Post pode ser reprocessado somente mediante autorização da ANEEL. No reprocessamento devem ser considerados os últimos eventos recontabilizados referentes aos meses do ano-base.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:
du: dias úteis
N/A: Não aplicável

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

MCSD Ex-Post

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Divulgar orientações para participação no MCSD Ex-Post	CCEE	As orientações para participação dos agentes de distribuição no MCSD Ex-Post são informadas por meio de comunicado.	Até o 1ºdu de dezembro do ano anterior ao de apuração
Informar interesse em participar do MCSD Ex-Post	Agente de distribuição	O interesse em participar no mecanismo deve ser informado, no sistema específico, até as 18h do prazo previsto neste submódulo.	Até o 10ºdu de dezembro do ano anterior ao de apuração
Divulgar a relação dos agentes de distribuição participantes do MCSD Ex-Post	CCEE	A lista dos agentes de distribuição participantes do mecanismo é divulgada pela CCEE por meio de comunicado.	Até o 15ºdu de dezembro do ano anterior ao de apuração
Divulgar as exposições involuntárias dos agentes de distribuição	ANEEL	As exposições involuntárias dos agentes de distribuição, referentes ao ano-base de processamento do mecanismo, são divulgadas pela ANEEL.	N/A
Disponibilizar relatório do processamento do MCSD Ex-Post	CCEE	O MCSD Ex-Post deve ser processado e disponibilizado o relatório após a contabilização do mês de dezembro do ano civil em apuração e antes do cálculo das penalidades para os agentes de distribuição, mediante a divulgação das exposições involuntárias dos agentes de distribuição, pela ANEEL.	Após a contabilização do mês de dezembro do ano civil de apuração e antes do cálculo das penalidades para os agentes de distribuição

Legenda:

du: dias úteis

N/A: Não aplicável

7. ANEXOS

Não aplicável.